



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2023

(Do Sr. Delegado Caveira)

Acrescenta o § 6º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a destinação de bens apreendidos por infração ambiental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-810/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Acrescenta o § 6º ao art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer a destinação de bens apreendidos por infração ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art.

25.

§ 6º os instrumentos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na prática da infração, que possam ser licitamente utilizados, poderão ser incorporados temporariamente ao órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa que os apreendeu.

I – após decisão motivada pela autoridade competente, caso o infrator seja condenado com a perda dos bens, os mesmos serão incorporados definitivamente ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu e/ou vendidos.

II – caso a decisão seja favorável ao infrator, os bens serão imediatamente restituídos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais – LCA), estabelece sanções penais e administrativas às pessoas causadoras de danos ao meio ambiente. Além disso, a LCA prevê diversas medidas acautelatórias, de aplicação imediata e dotadas de autoexecutoriedade, como a apreensão de bens que objetivam prevenir a ocorrência de novas infrações. Estabelece, também, procedimentos de destinação de bens apreendidos.

Entende-se, entretanto, que as possibilidades de destinação de bens apreendidos pela Lei nº 9.605/1998 são limitadas e não contemplam o perdimento destes em favor de órgãos e entidades da administração pública em todas as esferas federativas.

Desta forma, o ideal é que instrumentos, equipamentos e veículos apreendidos, que foram utilizados para a prática de crimes e infrações ambientais e que não retornarão aos infratores, sejam destinados ao poder público para que possam atender à coletividade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998
Art. 25

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO